



Número: **0827701-92.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSON MAR MONTEIRO DOS SANTOS (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14309 697	27/01/2021 17:05	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª Vara Cível da Comarca de Teresina - cartório
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0827701-92.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GILSON MAR MONTEIRO DOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO (art. 489, inciso I, do CPC)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO movida por GILSON MAR MONTEIRO DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados, visando receber diferença de seguro DPVAT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) e fez pedido de gratuidade processual.

Em consulta ao Sistema PJe, constatei a existência do processo n.º 0817219-85.2020.8.18.0140, com tramitação perante esta 5ª Vara Cível, com identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedido, havendo, portanto, a incidência de litispendência.

Eis o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 489, inciso II, do CPC)

Exceção a ordem cronológica prevista no art. 12, § 2º, inciso IV do CPC. O processo comporta julgamento na forma do art. 354 c/c art. 485, inciso V, por se tratar de sentença de extinção do feito, reconhecendo a ocorrência de litispendência.

A teor do disposto no art. 337, inciso VI, §1º, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ação de n.º 0817219-85.2020.8.18.0140, com tramitação perante esta mesma Unidade, teve distribuição anterior, devendo permanecer, ao passo em que a ação distribuída sob o n.º 0827701-92.2020.8.18.0140, deve ser extinta.

Entende-se por demandas idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º do CPC).

Tratando-se de litispendência, o seu reconhecimento pode ocorrer *ex officio* pelo juiz, por força do art. 485, § 3º, do CPC.

DISPOSITIVO (art. 489, inciso III, do CPC)

Ante o exposto, em razão da litispendência existente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso V e 337, §§ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, entretanto suspenso



a exigibilidade de tal verba, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que vai deferida, nesta oportunidade, o beneplácito da justiça gratuita.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 27 de janeiro de 2021.

MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA - 27/01/2021 17:05:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012717052006500000013530066>
Número do documento: 21012717052006500000013530066

Num. 14309697 - Pág. 2